



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 16.08 / 2001
C	
	Publ. ca

Processo : 10980.010382/99-14

Acórdão : 202-12.915

Sessão : 18 de abril de 2001

Recurso : 114.958

Recorrente : CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – EXCLUSÃO - CONTRATO SOCIAL - ATIVIDADES NÃO PERMITIDAS - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de cobrança judicial, representação comercial e que participe do capital social de outras pessoas jurídicas (inteligência do art. 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/ovrs



Processo : 10980.010382/99-14

Acórdão : 202-12.915

Recurso : 114.958

Recorrente : CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o Comunicado n.º 204/99, de 22.04.99, fls. 46, da DRF em Curitiba - PR, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação, fls. 01 a 03, em data de 24.05.2001, à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, solicitando a revisão.

A DRF em Curitiba - PR manteve a exclusão, fls. 62 a 66, argumentando que a atividade econômica desenvolvida pela empresa encontra-se no rol das vedações para efetuar a opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 9, XIII, da Lei nº 9.317/96, cuja decisão foi desta forma ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: COBRANÇA JUDICIAL.

Mantém-se a exclusão da pessoa jurídica que realizou operações relativas à cobrança judicial (art. 9º, XIII da Lei 9.317/1996).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Cientificada em 14/06/2000, através do AR de fls. 70, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 10/07/2000, fls. 71 a 76, no qual, em apertada síntese, apresenta as seguintes razões:

- no momento da sua solicitação do seu enquadramento no SIMPLES, não havia numeração específica para o seu tipo de atividade;

A



Processo : 10980.010382/99-14

Acórdão : 202-12.915

- para regularizar a sua situação, após a sua exclusão, efetivou alteração no seu contrato social, constando como objeto social apenas a atividade de prestação de serviço de cobrança;
- aduz também que, não obstante o seu contrato social prevê outras atividades, em momento algum as exerceu, atendo-se especificamente a cobranças extrajudiciais;
- que a decisão do julgador *a quo* baseou-se exclusivamente em uma única cláusula de um único contrato, o qual previa cobrança judicial, entretanto, jamais chegou a realizar esta atividade, juntando inclusive declaração do banco sobre este fato; e
- que não possui entre seus sócios-gerentes advogados inscritos na OAB, consoante certidão exarada pela OAB seccional do estado do Paraná;

Junta aos autos cópias de documentos contábeis, notas fiscais e livros, que provariam que a recorrente nunca se utilizou de atividades diferentes de cobrança extrajudicial.

É o relatório.

4



Processo : 10980.010382/99-14

Acórdão : 202-12.915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente foi excluída do SIMPLES em data de 11/02/99, com efeitos retroativos até 01/02/99, por desempenhar atividade vedada para a opção para o SIMPLES, *in casu*, cobranças judiciais e representação comercial, além de participar de capital social de outras pessoas jurídicas, eventos estes eleitos pelo legislador como ensejadores da exclusão do SIMPLES.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.732/98.

A recorrente, por sua vez, aduz que muito embora o seu contrato social disponha que a mesma possui atividades vedadas pelo SIMPLES, estas jamais foram de fato exercidas, atendo-se exclusivamente ao desempenho de cobranças extrajudiciais.

Por outro lado, a recorrente demonstra que promovera a alteração de seu contrato social, passando o mesmo a ter como objeto social apenas a "prestação de serviços de cobrança".

Vislumbra-se, no caso em tela, que a recorrente no momento da opção pelo SIMPLES ainda possuía atividades vedadas para a opção, haja vista que esta ocorreu em data de 01.01.97, e a referida alteração contratual somente fora arquivada em data de 18.05.99.

Ainda neste diapasão, observa-se também que a exclusão pelo SIMPLES ocorreu em data de 01.02.99, portanto, cerca de 04 (quatro) meses antes da alteração contratual da recorrente, que viria a colocá-la em situação contratual regular sob a ótica do SIMPLES.

Desta feita, é inequívoco que no momento da exclusão da opção pelo SIMPLES a recorrente possuía elencadas no seu objeto social atividades vedadas para a opção.

Superada esta questão preliminar, a recorrente se insurge afirmando que jamais exercera atividades dissociadas da cobrança extrajudicial, e que por isso o seu contrato social não reflete seu real campo de atuação.



Processo : 10980.010382/99-14

Acórdão : 202-12.915

Na tentativa de elucidar este ponto, atuação apenas em cobranças extrajudiciais, fez-se juntar aos autos uma série de documentos, os quais indicariam que não há qualquer atividade com natureza diferente de cobranças judiciais.

Entretanto, as provas dos autos militam em desfavor da própria recorrente, uma vez que trazem indícios bem concretos da atuação da mesma em atividades vedadas pelo SIMPLES.

O maior destes, conforme acentuou a autoridade julgadora de primeira instância, trata-se de cláusula do contrato celebrado entre a recorrente e o Banco ABN AMRO S.A., fls. 44 e 45, a qual afirma textualmente que a contratada se obriga a "promover a cobrança amigável ou judicial de valores representativos de crédito das contratantes"

Ora, para se efetuar cobranças perante o Judiciário, imprescindível é a presença de advogado regularmente habilitado, e portanto, este tipo de atuação é insuscetível de que haja opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

A recorrente, por seu lado, traz declaração do banco em comento, na qual é atestada que a mesma jamais patrocinou lide judicial daquela instituição financeira. Entendemos, inobstante a referida declaração, este fato por si só não ilide a possibilidade da recorrente ter efetivamente patrocinado os interesses do banco na seara judicial. Esta declaração tem efeito probante reduzido, haja vista que não tem fé pública, como por exemplo certidões emitidas pelos cartórios de distribuição do Poder Judiciário.

Com relação aos documentos contábeis acostados aos autos, laborou em acerto a autoridade julgadora de primeira instância, ao afirmar que os mesmos nada provam com relação à natureza cobranças ali registradas, uma vez que há apenas a definição de cobranças, sem esclarecer em qual âmbito estariam as mesmas sendo processadas.

A recorrente, destarte, junta aos autos certidões emitidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Paraná, atestando que os sócios da empresa excluída, bem como a própria empresa, não são filiados àquela entidade. Não obstante o valor destas certidões serem inquestionáveis, ainda assim não se ilide a possibilidade de funcionários prestarem este tipo de serviço para a recorrente, o que também ensejaria a exclusão.

Por último, também não logrou êxito a recorrente no desiderato de provar que não desempenha as atividades de representação comercial, uma vez que apenas nega este fato, sem trazer provas aos autos desta afirmação, como por exemplo certidões extraídas dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, cujos registros são obrigatórios para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

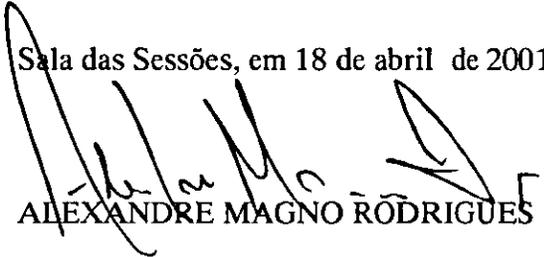
Processo : 10980.010382/99-14

Acórdão : 202-12.915

empresas que desempenham estas atividades, nos termos da Lei n° 4.886 e Resolução n° 11/75 que versam sobre a matéria.

Ante todo o exposto, uma vez no momento da exclusão do SIMPLES a recorrente possuía como objeto social atividades eleitas pelo legislador como excludentes da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e não havendo provas conclusivas sobre a não atuação nestas atividades, representação comercial e cobranças judiciais, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


ALEXANDRE MAGNO RÓDRIGUES ALVES